



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06493/10**

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bananeiras

Responsáveis: Marta Eleonora Aragão Ramalho. Douglas Lucena Moura de Medeiros

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02575/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06493/10, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00041/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao gestor Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 27 de setembro de 2016**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06493/10**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06493/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Bananeiras, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 346/2006, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial as fls. 1529/1549, concluiu pela notificação a então gestora, devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não envio da publicação, em órgão oficial de imprensa, das leis nº 346/2006 e 383/2008;
2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
4. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF;
5. não envio do contrato de trabalho da servidora Maria José Cardoso da Silva;
6. esclarecimentos acerca de divergências apresentadas entre as planilhas do SAGRES *online*, dos dados obtidos no sistema DATASUS e as planilhas encaminhadas pelo 9º Núcleo Regional de Saúde;
7. divergências entre os nomes dispostos nas carteiras de trabalho e nas demais planilhas anexadas aos autos;
8. divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado e as planilhas constantes no SAGRES *online* e nas planilhas do CNES/DATASUS.

A então gestora de Bananeiras, Srª Marta Eleonora Aragão Ramalho foi notificada, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela a renovação da citação da ex-gestora do Município, nos termos do *decisum* do STJ descrita na sua manifestação.

Antes da citação, o Processo foi encaminhado para Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução as fls. 1557/1559, que alterou o seu entendimento inicial mantendo apenas as seguintes irregularidades:

1. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF, o qual julgou inconstitucional a adoção de regimes diversos para os servidores público da mesma entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06493/10**

2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. não envio do contrato de trabalho da servidora Maria José Cardoso da Silva devendo ser encaminhada a sua Portaria de Nomeação, caso o gestor sane a irregularidade que diz respeito à adoção do regime celetista;
4. divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado e as planilhas constantes no SAGRES online e nas planilhas do CNES/ DATASUS.

Dessa vez, houve notificação para o atual gestor de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, o qual apresentou defesa (DOC TC 19716/15), a qual foi analisada pela Auditoria que manteve parte das falhas inalteradas e as demais ficaram com a seguinte redação:

1. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF, o qual julgou inconstitucional a adoção de regimes diversos para os servidores públicos da mesma entidade;
2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. não envio da Portaria de Nomeação, caso o gestor sane a irregularidade que diz respeito à adoção do regime celetista;
4. divergências no nome da servidora Maria Aparecida Marinho Gomes Dantas (doc. fls. 1568/1569) Maria Aparecida Marinho Gomes (SAGRES).

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00194/16, pugnando pela assinatura de prazo ao atual gestor municipal de Bananeiras, a fim de que adote providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor no relatório de fls. 1575/1576 e de trazer a lume a documentação ali mencionada.

Na sessão do dia 12 de abril de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00041/16, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, gestor municipal, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer argumentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 1084/16, pugnando pela declaração de não cumprimento da Resolução RN TC 004/16; aplicação de multa ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito do Município de Bananeiras, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte e assinatura de novo prazo ao Alcaide do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06493/10**

fim de que encaminhe a esta Corte, sob pena de multa e demais cominações legais, os documentos/esclarecimentos reclamados pela ilustre Auditoria em seus relatórios, conforme decisão em causa.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do Município de Bananeiras não atendeu ao que determinava a Resolução RC2-TC-00041/16, visto que não comprovou ter adotado as medidas necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da regularização do vínculo funcional dos ACS e ACE.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE multa pessoal ao gestor Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINE novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de setembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 09:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 14:50



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:47



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO